

E-mails de Jonathan Cunha

Vimos por meio deste expediente manifestar denúncia acerca de fatos ocorridos no dia 09/11/2020 que ferem o edital que estabelece as normas do processo de consulta eleitoral 2020 do IFCE, Resolução CONSUP Nº 28, de 16 de outubro de 2020 em seus artigos:

*“Art. 48. Considerando a situação causada pela Pandemia da COVID-19, poderão ser utilizados também os e-mails institucionais para promover a referida campanha. Nesse sentido, **poderá enviar, no máximo, dois e-mails para os grupos de e-mail institucional do IFCE**, contendo, exclusivamente, propostas com vistas à divulgação de sua campanha e cada e-mail deve possuir conteúdo limitado a 1500 palavras na mensagem, sem anexos.”*

“Art. 63. É vedada a utilização, direta ou indiretamente, de recursos financeiros, materiais ou patrimoniais do IFCE, de entidades de classe, de partidos políticos ou empresas privadas, para fins de campanha eleitoral.”

“Art. 113. A utilização, direta ou indireta, de recursos financeiros ou materiais de natureza pública e associações de classe para cobertura da campanha de consulta eleitoral acarretam a sanção de cassação da inscrição eleitoral, por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicada no sítio eletrônico institucional.”

O fato supracitado envolve o técnico administrativo:

FRANCISCO JONATHAN DE SOUSA CUNHA NASCIMENTO

Cargo/Emprego:

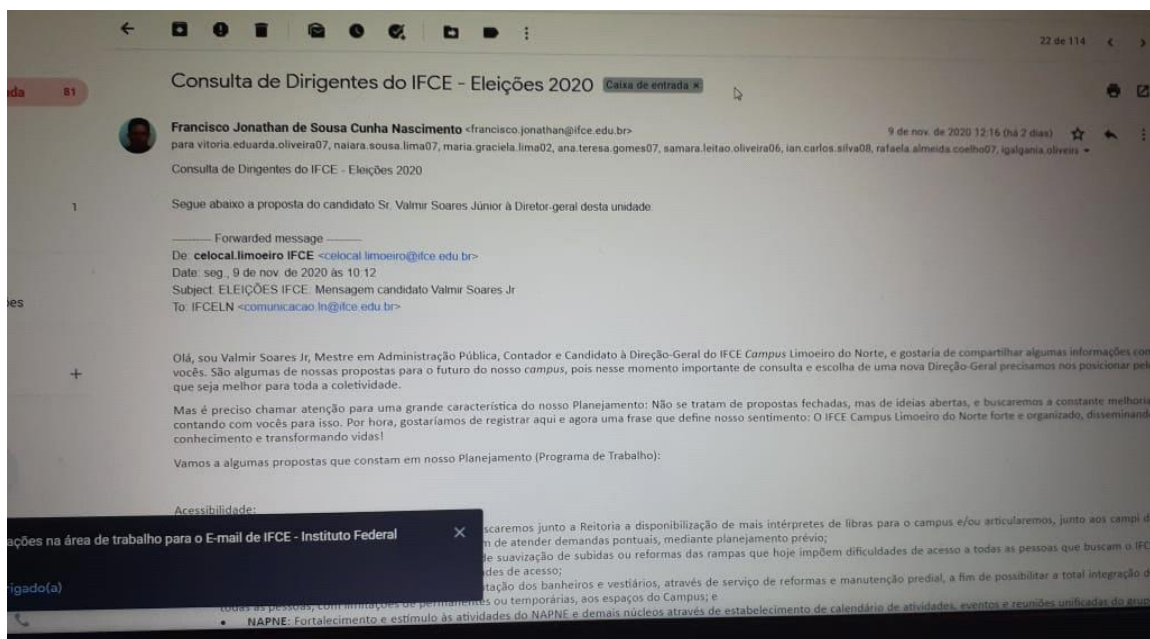
TECNICO DE LABORATORIO

Matrícula:

1735258 (fonte: boletim de serviço IFCE-LN Ano LI - No 338 Nov 2016)

Sobre o fato:

Discente denunciou à coordenação do curso de Tecnologia em Saneamento Ambiental o recebimento em massa de e-mail institucional do servidor FRANCISCO JONATHAN DE SOUSA CUNHA NASCIMENTO (francisco.jonathan@ifce.edu.br) para o seu e-mail institucional de aluno, e identificação por parte desta discente de e-mails em conjunto para outros colegas de curso. O fato se comprova no print de tela enviado pela discente.



Da foto em questão, constata-se alguns aspectos que agravam a infração, a citar:

1 - Uso indevido do e-mail institucional, criado e sustentado para fins de trabalho e não de cunho político/pessoal;

2 - Encaminhamento em massa sem autorização dos destinatários com o uso indevido dos dados de estudantes, coletados pelo IFCE, para finalidades que diferem dos fins institucionais do cargo, sem autorização da instituição ou dos estudantes, infringindo comandos do edital e do inciso I, do artigo 7º, seção I, capítulo II, da LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, também chamada de **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP)**, cujo trecho descrevo a seguir:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

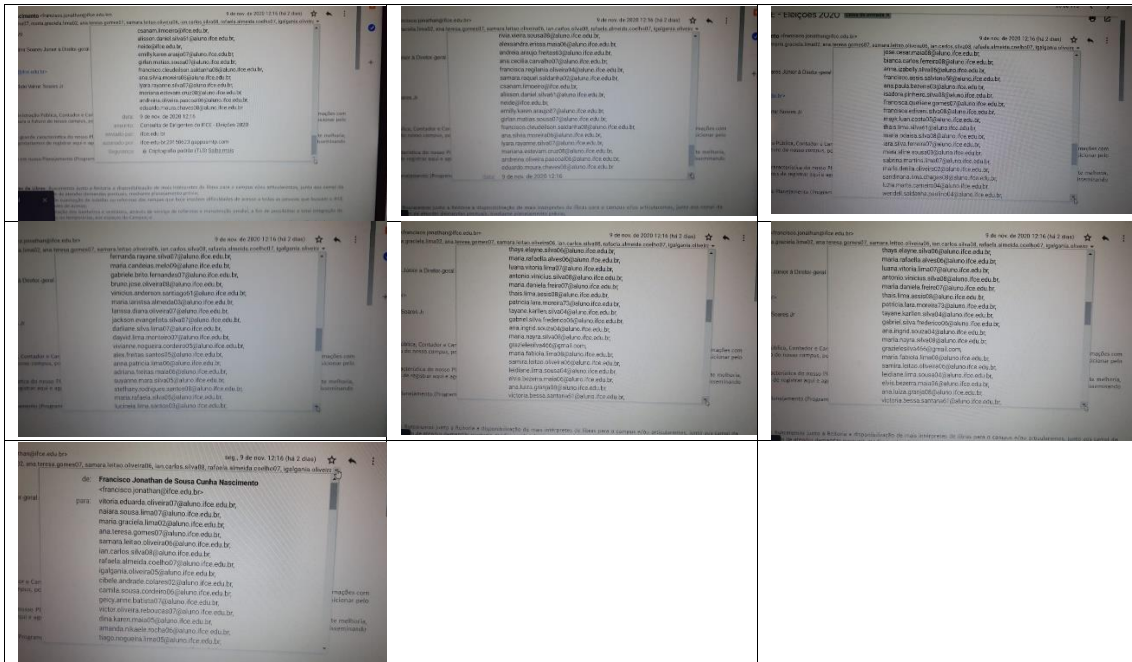
I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;”

3 - O encaminhamento do e-mail identifica o uso de recursos públicos do candidato Valmir, uma vez que a mensagem replicada em massa somente diz respeito a sua campanha. Trata-se do e-mail elaborado e enviado aos endereços eletrônicos institucionais dos membros do corpo discente e servidores públicos, conforme previsto no art. 48 do Edital. Em verdade, o e-mail original partiu do endereço celocal.limoeiro@ifce.edu.br, sendo encaminhado indevidamente a outros endereços eletrônicos de que o acusado possuía conhecimento. Nota-se ainda que utilizou o e-mail francisco.jonathan@ifce.edu.br, ou seja, usou recursos do campus para acessar os e-mails previamente cadastrados em seus bancos de dados devido à função exercida junto à instituição.

Ademais, a forte ligação e engajamento do servidor em questão com a candidatura de Valmir agravam o ato, estabelecendo-se esse mérito por aproximação e engajamento, conforme se comprova pelas fotos abaixo.



É importantes destacar que, o ajuntamento de fotos do servidor FRANCISCO JONATHAN DE SOUSA CUNHA NASCIMENTO manifestando seu ponto de vista, nada tem relação com supressão de opinião ou censura, muito pelo contrário, defendemos a liberdade de escolha e de pensamento em sua ampla extensão, entretanto, que feita nas regras do certame. Portanto, a razão intencionada no tal ajuntamento de prova é única e exclusivamente demonstrar alto engajamento no processo eleitoral, levando a crer em uma possível participação na comissão oficial do candidato propagado, muito embora não exista essa entidade formalmente.

